



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.294-B, DE 2021

(Do Senado Federal)

Ofício nº 1.184/2023 - SF

Institui o Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular e dispõe sobre sua utilização; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. AMÁLIA BARROS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Institui o Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular e dispõe sobre sua utilização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular, na forma do Anexo desta Lei, e a sua utilização obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º É obrigatória a colocação, de forma visível, do Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiências e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 3º O Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação do desenho reproduzido no Anexo desta Lei ou adição a ele.

Art. 4º É proibida a utilização do Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular para outra finalidade que não seja identificar ou assinalar local ou serviço habilitado ao uso por pessoas com deficiências ou indicar prioridade em atendimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de novembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* c d 2 2 3 3 0 2 5 5 0 9 0 0 0 *

ANEXO

A) Branco sobre fundo azul



B) Branco sobre fundo preto



* C D 2 2 3 3 0 2 5 5 0 9 0 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.294, DE 2021

Institui o Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular e dispõe sobre sua utilização.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada AMÁLIA BARROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado Federal em análise institui e regula a utilização do Símbolo Nacional da Pessoa com Visão Monocular. Assim, obriga sua colocação em locais que possibilitem acesso e utilização por pessoas com deficiências ou indicando prioridade no atendimento, fixado em local visível. Por outro lado, proíbe a modificação ou emprego do símbolo para fim distinto.

O projeto tramita em regime de prioridade e não foram apresentadas emendas em nossa Comissão. Em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Como bem aborda o projeto, a visão monocular acarreta dificuldade para avaliar distância, profundidade e espaço, levando a problemas de visão periférica e coordenação motora. O símbolo em questão, uma pessoa ocultando um dos olhos, foi criado pelo Instituto Nacional da Pessoa com Visão



* C D 2 4 4 9 7 9 8 4 9 6 0 0 *

Monocular, com o propósito de indicar ambientes “amigáveis” para as pessoas com esta deficiência.

A visão monocular pode ser causada por uma gama de doenças, congênitas ou adquiridas e foi classificada como deficiência sensorial pela Lei 14.126, de 22 de março de 2021. Assim, são concedidos os direitos assegurados no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Diante disso, nada mais justo que também façam jus à sinalização adequada que propõe a iniciativa.

Não restam dúvidas quanto à importância da ação sugerida e da facilidade de sua implementação, além dos benefícios às pessoas que sofrem deste tipo de agravo.

Assim sendo, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.294, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada AMÁLIA BARROS
Relatora



* C D 2 4 4 9 7 9 8 4 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 21/03/2024 12:48:58.170 - CPD
PAR 1 CPD => PL 3294/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.294, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.294/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Amália Barros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Glauber Braga, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Flávia Moraes, Márcio Honaiser, Raniery Paulino, Sargento Portugal e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



* C D 2 4 9 4 6 7 3 5 7 3 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.294, DE 2021

Institui o Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular e dispõe sobre sua utilização.

Autor: SENADO FEDERAL -
WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, institui o Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular e dispõe sobre sua utilização.

O autor da proposição, Senador Wellington Fagundes, registrou, em sua justificação, que:

Em 2017, foi adotado pelo INPVM (Instituto Nacional da Pessoa com Visão Monocular), entidade não governamental que possui status de órgão consultivo da PESSOA COM VISÃO MONOCULAR no BRASIL, o símbolo de uma pessoa com uma das mãos sobre o olho cego conhecido como SÍMBOLO NACIONAL DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR.

Desde então este símbolo vem sendo utilizado para indicar tanto locais que possuam acessibilidade aos monoculars, quanto aos serviços com prioridades destinados a essas pessoas. Entretanto, a acessibilidade se tornou não somente uma questão para deficientes físicos, mas para uma gama de deficiências que, na maioria das vezes, não têm nenhuma conexão com motricidade.

Em regra, a deficiência auditiva, visual ou cognitiva são imperceptíveis fisicamente, e a utilização de um símbolo que caracteriza apenas o aspecto físico da deficiência não consegue mais representar um grupo tão heterogêneo. Nesse



* C D 2 4 6 7 6 8 1 7 1 9 0 0 *

sentido, propomos a atualização do símbolo de uma pessoa tapando um dos olhos para a representação da acessibilidade que compreenda, além do fator motricidade, toda a diversidade de pessoas que possuem essa deficiência.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência registrou que “não restam dúvidas quanto à importância da ação sugerida e da facilidade de sua implementação, além dos benefícios às pessoas que sofrem deste tipo de agravo” e votou pela **aprovação** da matéria.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.294, de 2021, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema relativo a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União



* C D 2 4 6 7 6 8 1 7 1 9 0 0 *

estabelecer normas gerais sobre o assunto (art. 24, XIV, e § 1º, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a inclusão de medidas para garantir a observância dos direitos da pessoa com deficiência vem ao encontro da preocupação constitucional com a proteção e integração social desse grupo (art. 24, XIV, da CF/88).

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que o projeto em análise inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que se refere à **técnica legislativa**, a matéria encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Gostaria, por fim, de homenagear a saudosa Deputada Amália Barros, que tinha visão monocular, e deixou um legado profundo e significativo com sua incansável dedicação aos direitos das pessoas com deficiência. Sua atuação parlamentar foi marcada por um compromisso constante com a inclusão e a acessibilidade.

Amália foi responsável por inspirar a Lei 14.126/2021, conhecida como Lei Amália Barros, que reconhece a visão com apenas um olho como uma deficiência sensorial. Além disso, fundou o Instituto Amália Barros, posteriormente renomeado como Instituto Nacional da Pessoa com Visão Monocular, que promove campanhas de doação de próteses oculares e oferece assistência às pessoas monoculares.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei dá continuidade ao legado da Deputada Amália Barros e representa um avanço significativo na promoção da acessibilidade e inclusão das pessoas com visão monocular.



* C D 2 4 6 7 6 8 1 7 1 9 0 0 *

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.294, de 2021.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2024-8383

Apresentação: 09/07/2024 21:01:30.320 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3294/2021

PRL n.1



* C D 2 4 6 7 6 8 1 7 1 9 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.294, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.294/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado - Vice-Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Philippe de Orleans e



Bragança, Marangoni, Mendonça Filho, Paulo Abi-Ackel, Reginaldo Lopes
Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina
Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 25/09/2025 13:48:28,640 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3294/2021



FIM DO DOCUMENTO
